

PRECONCEITO REGIONAL: ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO EXISTENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO EM DESFAVOR DA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL E SEUS NATURAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE

Felipe Michael Juvêncio Santana¹

Ana Paula Oliveira Cacho²

RESUMO

Analisa-se, em uma visão dialética da Ciência, por instrumentos histórico, constitucional e cotidiano, a prática, especificamente no Estado de São Paulo, do preconceito regional derivado da procedência nacional em desfavor da Região Nordeste do Brasil e os descendentes desta a partir de um artigo de revisão e pesquisa qualitativa e quantitativa. Aludido crivo aborda estudos acerca dos casos práticos, teorias comportamentais e Princípios constantes na Constituição Federal para exibir e evidenciar a existência do prejulgamento à referida Região, bem assim expor as consequências jurídico-sociais do ato, além de atentar a sociedade para este problema social.

Palavras-chave: Preconceito. Procedência Regional. São Paulo. Nordeste do Brasil.

REGIONAL BIAS: A CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE PREJUDICE AND DISCRIMINATION IN THE EXISTING STATE OF SÃO PAULO THE DISADVANTAGE OF THE NORTHEAST OF BRAZIL AND THE ITS CITIZENS IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND EQUAL

ABSTRACT

It analyzes in a dialectical view of Science, for historical, constitutional and everyday tools, the practice, specifically in the state of São Paulo, regionals prejudice derived from national origin, to the detriment of the Northeast Region of Brazil and the descendants of this, from literature review, and qualitative and quantitative research. Alluded screen covers studies on the practical cases, behavioral theories and principles contained in the Brazilian Federal Constitution, to display and demonstrate the existence of prejudgment to that region, as well as exposing the legal and social consequences of the act, besides heed society for this social problem, and the lack of mechanisms to restrain said prejudice.

Keywords: Bias. Regional origin. Sao Paulo. Northeast of Brazil.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN.
E-mail: felipe_academico@outlook.com

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNIRN.
E-mail: acacho36@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O preconceito nada mais é do que um conceito preestabelecido de algo ou alguém. Contudo, nem todas as vezes isto significa que este conceito anterior seja pejorativo. A ideia de preconceito é no sentido de que um indivíduo possui sobre outro algum conceito imaturo, cientificamente incerto, vez que não possui o conhecimento necessário para construção de conceito abrigado. Entretanto o preconceito discriminatório, por conseguinte, aqui abordado, traduz-se como um julgamento prévio depreciativo.

Já a discriminação é uma forma de exteriorizar os conceitos prévios que algumas pessoas possuem sobre uma coisa ou outras pessoas, isto é, a prática discriminatória é a exteriorização dos preconceitos que mesmo sem fundamento explícito, objetiva tornar o ofendido, seja ele um indivíduo, uma coletividade ou uma coisa, inferior ao seu ponto de vista. O ato discriminatório se expressa de diversas formas, seja ela física, escrita ou verbal.

A discriminação pode ser manifestar de duas formas, juridicamente expondo, através do racismo ou por meio da injúria racial. Embora as duas sejam ações depreciativas, cada uma possui sua definição, um objetivo, assim disciplina a jurisprudência dos tribunais³. O racismo⁴

3EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PALAVRAS DEPRECIATIVAS REFERENTES À RAÇA OU À COR DIRIGIDAS A UMA PESSOA DETERMINADA. OFENSA DA HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA NA FORMA QUALIFICADA - INJÚRIA RACIAL. INEXISTÊNCIA DO CRIME DE RACISMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A conduta do agente que dirige palavras depreciativas a uma determinada pessoa, relacionadas à cor ou à raça da vítima, configura o delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal – injúria racial, e não o delito de racismo, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. (TJRN, Conflito negativo de competência nº 2007.007107-9, julg. 05/12/2007, Tribunal Pleno, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.

2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.

3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (STJ, recurso ordinário em Habeas Corpus nº 2005/0187497-1, julg. 14/10/2008, Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

⁴**Lei 7.716/89 - Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa

é caracterizado por ser algo mais abrangente, nesta hipótese a consulta é praticada com o fim de denegrir a honra de uma coletividade pertencente ao mesmo grupo, além de ser crime imprescritível e inafiançável. Já a injúria racial⁵ possui como escopo uma única pessoa, certa e determinada, logo a agressão está ligada a honra subjetiva do indivíduo prejudicado, e diferente do racismo, a sua prática delituosa é passível de fiança e possui prescrição prevista no art. 109, inciso IV do Código Penal.

A respeito do disposto supra, ressalta-se que há quem afirme que a prática da injúria racial não fere o Princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto o posicionamento adotado na presente produção científica é inverso. Ora, se considerado a ideia de que a dignidade da pessoa humana é o mínimo necessário para a existência do indivíduo na condição de pessoa humana, logo se conclui que a violação a honra, mesmo que subjetiva, de um ser humano através da discriminação pessoal, ou seja, fato jurídico de praticar ato a prejudicar outrem por causa de uma condição inerente, é de fato uma maneira de agredir a sua dignidade, por conseguinte fere de forma indubitável o Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Superado a fase de esclarecimento do que venham a ser os atos de preconceito e discriminação, passa-se ao ensaio elucidativo da substância do Preconceito Regional. O prejulgamento ocasionado pela distinção de procedência (intra) nacional, conforme brevemente contextualizado no capítulo dois, possui raízes históricas, e culturais marcadas pelas diferenças naturais do comportamento humano, e esta pode ter como causa discriminatória a diferença linguística, cultural, econômica, racial, social entre outros motivos, possivelmente motivada, em âmbito comportamental, pelo bairrismo e pelo narcisismo das pequenas diferenças que ferem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, além de configurar prática de crime, conforme dito alhures, já tipificado no ordenamento jurídico nacional.

Isto posto é indubitável constatar que o supramencionado preconceito traz consequências negativas para a honra e dignidade daqueles afetados, bem como se torna nítido o balbucio de determinadas pessoas paulistas de afastar e isolar a Região Nordeste do Brasil, indo de encontro à Federalização inclusa na Constituição Federal de 1988.

⁵ **Código Penal - Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (Alterado pela L-010.741-2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Alterado pela L-009.459-1997)

Noutro pÓrtico, sobre a relevância do tema abordado, destaca-se a necessidade da discussão acadêmica para os atos e movimentos existentes que agridam os Princípios constitucionais fundamentais, apontadas no capítulo três, como, por exemplo, a igualdade entre os indivíduos e a dignidade da pessoa humana, que por sinal é o mínimo necessário para a existência de um indivíduo na condição de humano, além de ser um fator que motiva a marginalização e exclusão não apenas de um território, mas também de um povo.

Objetiva-se analisar de forma crítica o preconceito regional existente no Brasil, mais especificamente, no Estado de São Paulo, em desfavor da Região Nordeste do Brasil e aqueles que lá nasceram ou possuem raízes genético-culturais com a Região, através de estreito relato de casos concretos ocorridos presencialmente e através de redes sociais, inclusive decisão judicial condenando uma das práticas contidas no capítulo quatro, além de pesquisa quantitativa realizada *in loco*, São Paulo/SP, presente no capítulo cinco, com o intuito de intensificar a discussão sobre o assunto.

Destarte, o capítulo seis é dedicado às reflexões a respeito da punição e combate às ações discriminatórias devido à condição de protetor das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Ao final, o capítulo sete, abriga às considerações finais que, por conseguinte, de modo criterioso, elenca possíveis medidas para suprimir o preconceito regional.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E FORMAÇÃO DO PRECONCEITO REGIONAL PAULISTA PARA COM OS NORDESTINOS

Em primeiro momento, visando o amplo desenvolvimento da compreensão, eleva-se a importância da definição do que venha ser o preconceito regional aqui abordado, que em sumários termos se constitui no tratamento distinto, bem assim de outras formas existentes de discriminar a Região Nordeste do Brasil e todos aqueles que nasceram ou possuem ligações estreitas com sua cultura, oriundo do preconceito, sobretudo vivenciado no espaço físico-geográfico do Estado de São Paulo.

É relevante para a compreensão do contexto histórico que propiciou a formação do determinado preconceito regional, realizar um breve aparato geral acerca da construção

populacional brasileira. Isto é, expor os aspectos históricos e culturais determinantes para a formação da diferença étnica das duas territorialidades em comento.

Neste diapasão, o impacto cultural, marcado pelas diferenças globais entre europeus do velho mundo e os índios nativos das terras brasileiras, formou por meados do final do século XV e início do século XVI, o primeiro choque de raças, massificado no litoral do País, motivado pela cultura de cana-de-açúcar e sua comercialização, principalmente no Nordeste brasileiro. Ao decorrer do século XVI e XVII outra raça fez presente na formação étnica do País, os negros africanos, que como escravos exerceram seus trabalhos na cultura canavieira. Sendo estas três, as principais matrizes étnicas da Região Nordeste.

Avançando no tempo, particularmente no século XIX, com a abolição da escravatura, o crescimento da produção de café e a crise européia fizeram com que uma grande quantidade de europeus imigrasse para o Estado de São Paulo, principalmente a capital paulista, na ocasião, o maior produtor de café do País, oportunamente, formando uma maioria branca e com fortes traços europeus. Tal formação étnica contribuiu para o aparecimento das diferenças, de fato, normais, devido à dimensão continental do País, bem como a grande diversidade genética da população.

Neste âmbito, segundo o censo 2010 do IBGE, 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento) da população do Nordeste é formada por pretos e pardos/morenos (mestiços, de origem negra e/ou indígena), já o Estado de São Paulo possui apenas 34,82% (trinta e quatro vírgula oitenta e dois) da população com aquela formação e 63,65% (sessenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) composta por pessoas brancas. Isto demonstra que a formação étnica também é um fator contribuinte para a construção do preconceito regional, tendo em vista a diferença racial entre as citadas localidades.

Igualmente, deve haver cuidado ao discorrer sobre esta abordagem histórica da formação populacional, pois se trata de questão subjetiva, e como todas as outras desta natureza existe a necessidade de cautela, bem assim é importante ressaltar que o preconceito regional abordado neste texto científico não, necessariamente, foi formado exclusivamente pelo fator etimológico, devido a distinta formação étnica dos dois locais analisados, há outras determinantes que influenciam o citado preconceito, contudo, tais dados evidenciam a existência de uma estirpe racial que consequentemente poderá vir associado aos outros motivos, seja ele por questões linguísticas, culturais, econômicos ou aparência física.

Além da diversidade étnica-cultural supramencionada, contribuem para o contexto histórico do preconceito regional os movimentos migratórios que marcaram a primeira metade do século XX, a didática educacional do ensino fundamental, bem como a marcante influência das mídias.

A primeira metade do século XX foi marcada pelas correntes migratórias de nordestinos de poucas oportunidades econômicas para outras regiões, em especial o Estado de São Paulo. Estas migrações representaram uma solução para os problemas encontrados e formados desde o período colonial, quais sejam, o clima semiárido e a improdutividade do solo, a má distribuição de renda e de terra e a falta de oportunidades de trabalho de mão-de-obra não qualificada. Isto tudo cominou com o grande momento de desenvolvimento e “oportunidades” vivenciado por São Paulo.

Os fatores acima mencionados que favoreceram a migração populacional do Nordeste e de outras regiões para São Paulo foram determinantes para a grande quantidade de pessoas que seguiram essa corrente. Logo, esse aumento repentino populacional e a falta de políticas públicas de infraestrutura ajudaram na estagnação e formação de periferias e outros problemas sociais como a pobreza, violência urbana e a marginalização social.

Oportunamente tais problemas sociais foram dedicados aos nordestinos que para São Paulo migraram, onde fez surgir o sentimento de que o motivo de todos os problemas que os paulistas passaram a ver e conviver eram resultantes da migração dita alhures. Por ventura, todo esse sentimento se voltou para os nordestinos, transformado em raiva e um conceito preestabelecido generalizado de que todos aqueles advindos da Região Nordeste eram ocasionadores de problemas, necessitados, sub-raça, mal instruídos, miseráveis, entre outros. Preconceito este gerador de discriminação e indiferença negativa, atacando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Nesta ótica, todavia em outro parâmetro, um dos fatores que contribuiu para o fortalecimento de todo esse sentimento preconceituoso foi a didática educacional do ensino fundamental, vez que os livros ofertados no ensino básico reforçavam a ideia de um caos criado pela corrente migratória, e pela ida dos nordestinos a São Paulo, bem como estimulavam, ainda, a ideia de um Nordeste extremamente pobre e ilustrativamente a existência de nordestinos sub-humanos, implicitamente, denotando-os como sub-raça.

Portanto, o paulista quando aluno de ensino básico, associara os problemas vistos e discutidos em seu cotidiano ao que era demonstrado nos livros didáticos, reforçando, assim,

um sentimento preconceituoso. Corroborar-se a este entendimento o bairrismo e ao narcisismo das pequenas diferenças.

Outro fator auxiliar foi às mídias, que exerceram papel fulcral para a associação do supramencionado nos parágrafos acima, servindo de elo final para o cisma, pois elas rotularam e estigmatizaram a imagem preconceituosa do povo nordestino, ajeitando o conceito pessimista sobre os tais, diferenciando-os por meio de preconceito linguístico em suas transmissões; a veiculação constante de demasiadas notícias negativas – mídia negativa; assim como a generalização da imagem de um Nordeste seco, sub-humano, habitado por uma sub-raça flagelada. O preconceito regional, como já exposto sumariamente, é formado por um conjunto de fatores que influenciam e intensificam esta forma de discriminar, resultando na execução de atividades de racismo e injúria racial.

Noutro pórtico, acerca do nascimento do preconceito, imperativo é compreender que atrás de todo o contexto histórico o preconceito existe e possui seu prelúdio no plano do intelecto humano. Sobre o disposto Norberto Bobbio (2002, p. 117) elucida que: “(...) preconceitos nascem na cabeça do homem. Por isso, é preciso combatê-los na cabeça dos homens, isto é, com desenvolvimento das consciências e, portanto, com a educação, mediante a luta incessante contra toda forma de sectarismo.”.

Em ato contínuo ao contexto da formação do preconceito, essencial se faz, também, definir o entendimento dado pela ONU, em sua Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de janeiro de 1965 e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969, onde fora atribuído no artigo 1º à discriminação “racial” o seguinte conceito:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

No desiderato de dirimir qualquer imprecisão quanto ao termo “procedência nacional” e seu vínculo com o presente tema, é imprescindível deslindar que como não há uma definição exata do espaço geográfico a que se refere o conceito de racismo, o juízo cá

adotado fora no sentido de que existe a necessidade de uma interpretação *latu sensu*, podendo esta procedência se referir ao espaço interno ou externo nacional, não aplicando óbices ao termo, isto é, independentemente do descrito, pela sua omissão, surge a necessidade de aplicação para a procedência “inter” ou “intra” nacional, ou seja, não há vinculação específica sobre o termo nacional.

Logo, para o melhor entendimento da formação do mencionado preconceito regional é necessário esclarecer teorias sobre a diferenciação e intolerância de um ser humano para com outro de uma mesma espécie, é o caso do narcisismo das pequenas diferenças e o bairrismo, teorias estas, a seguir dispostas que aclaram a compreensão do tema.

2.1 O NARCISISMO DAS PEQUENAS DIFERENÇAS

O narcisismo das pequenas diferenças é um conceito desenvolvido por Sigmund Freud que versa sobre a hostilização de certo ser humano sobre outro, decorrente de pequena(s) diferença(s) mesmo que todo o resto seja igual, semelhante.

Para Freud, o aludido narcisismo poderia ser a cifra para o entendimento da existência da antipatia atinente e continuada nos vínculos humanos, opondo-se assim, a solidariedade e conseqüentemente ao respeito. E com este pensamento Sigmund dá início às teses desenvolvidas no conceito de narcisismo das pequenas diferenças, demonstrado na passagem de seu texto intitulado “O tabu da virgindade” (FREUD, 1918/2006, p. 195):

Com expressões que diferem pouco da terminologia empregada pela psicanálise, Crawley assinala que cada indivíduo se separa dos demais por um “taboo of personal isolation”, e que justamente em suas pequenas diferenças, não obstante sua semelhança em todo o resto, se fundamentam os sentimentos de estranheza e hostilidade entre eles. Seria sedutor ceder a esta ideia e derivar desse “narcisismo das pequenas diferenças” a hostilidade que em todos os vínculos humanos vemos batalhar com êxito contra os sentimentos solidários e degolar o mandamento de amar o próximo.

As pequenas diferenças detectadas entre uns indivíduos frente a outros é uma fonte para as causas do preconceito, a partir disto faz-se correlação direta ao racismo e injúria racial, tendo em vista que os paulistas usam destas pequenas diferenças para promover a

prática do preconceito, seja pelo sotaque, seja pelas condições climáticas da região, seja pela cultura sertaneja nordestina e até mesmo pelas condições econômicas.

De mesma forma Freud dispõe sobre as relações de pequenas diferenças e o resultado gerado pelo narcisismo destas, qual seja a tendência de existir nas relações um sentimento de superioridade frente ao outro – que embora demonstre diferenças, é notadamente seu semelhante apenas pelo fato de ser um ser humano e possuir o direito a dispor de sua dignidade e respeito, e daí surge a aversão aos atos e práticas do outro, bem como aquele sentimento de ser melhor que o outro, conforme dispõe o referido autor na passagem a seguir:

Toda vez que duas famílias se unem por casamento, cada uma delas se acha melhor ou mais nobre que a outra. Havendo duas cidades vizinhas, cada uma se torna a maldosa concorrente da outra; cada pequenino cantão olha com desdém para o outro. Etnias bastante aparentadas se repelem, o alemão do sul não tolera o alemão do norte, o inglês diz cobras e lagartos do escocês, o espanhol despreza o português. Já não nos surpreende que diferenças maiores resultem numa aversão difícil de superar, como a do gaulês pelo germano, do ariano pelo semita, do branco pelo homem de cor (FREUD 1921/2011, p. 56-57).

Consoante ao acima exposto é mister compreender que o preconceito regional exposto está intimamente ligado ao narcisismo das pequenas diferenças, vez que não obstante a igualdade entre os seres humanos pela sua dignidade, respeito e direito a igualdade, mais ainda aqueles brasileiros, seja ele nordestino ou paulista, participantes de um mesmo País com várias miscigenações e o mesmo predomínio de colonização, existe porém, a diferença de procedência regional, determinado espaço geográfico com suas peculiaridades e hábitos culturais, faz com que exista o preconceito, a intolerância de um ser humano (em seu sentido amplo) ao outro.

2.2 O BAIRRISMO

Considera-se bairrismo o regionalismo excessivo e intolerante gerado pelo afeto supremo por um delimitado local ou região e sua cultura. Este conceito está extremamente ligado ao ato de menosprezar, diferenciar e não tolerar qualquer coisa que venha de fora de sua região. O bairrista, por supervalorizar seu local ou sua cidade natal tende a tratar com

menosprezo e diferença tudo àquilo que não provém de sua local, trazendo consigo um preconceito inerente a sua convivência, praticando, de fato, a discriminação pré-concebida sobre outros que não possuem a mesma conjuntura.

A temática bairrista promove a supervalorização de uma determinada região, fazendo com que seja desconhecida a pluralidade do ser humano independente de seu local, tal como a igualdade de todos, na condição humana, além da distinção natural de cada um, assim como honrosamente mencionado por Hannah Arendt:

A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. [...] A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha existir (ARENDT, 2007, pag. 15-16).

Depreende-se então que, pelo fato de um ser humano menosprezar outro por ter procedência distinta da sua, pois entende ele que este indivíduo não é originário de um local tão bom quanto o próprio, consiste na prática de bairrismo. Isto ocorre, na prática, com determinados paulistas que, envolvidos por esse sentimento de supervalorização praticam o preconceito de procedência nacional (*latu sensu*), formando uma espécie de raça superior e outra inferior, onde fere diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, convergindo, assim, com o tema disposto adiante.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS FERIDOS

Princípio – O que importa saber é como colocá-lo em prática, como torná-lo eficaz. (...) E cada um de nós, no exercício de suas possibilidades de ação, é responsável por aquilo que acontece no mundo e se projeta no horizonte espacial e temporal (Rizzato Nunnes, 2009, pag. 7).

O Princípio entre outros significados traduz a ideia de ponto de partida, e é esta acepção eleita por hora, tendo em vista que aquele funciona como direção para outras proposições, adotando, assim, uma percepção lógica, bem como se faz necessário destacar a

sua acepção normativa, pois o Princípio é o critério para a norma posta e alicerce de legitimidade para o Direito. Unindo esta dúplici interpretação percebe-se que o princípio nada mais é do que a fonte elementar para o Direito, sobretudo, do Direito Constitucional.

Um dos muitos aspectos da influência desta teoria, sobre o princípio, é que ele deve ser não apenas ponto de partida para o constituinte, mas também para o intérprete, e isto é ressaltado por BARROSO (1998, p. 141) ao afirmar que:

O ponto de partida do interprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

O entendimento acima exposto é mister para compreender o quão gravoso é o ferimento de um Princípio, vez que feri-lo é o mesmo que ofender toda a sustentação do ordenamento jurídico de uma nação, pois os Princípios são responsáveis pela formação e legitimação do arranjo jurídico fundamental, neste mesmo sentido o Doutrinador Mello (*apud* Piovesan, 2012, p. 515 [ibook]) expõe:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Neste mesmo traçado, é terminante afirmar que praticar o preconceito regional é de forma indubitável ferir Princípios norteadores da Constituição Brasileira e dos direitos humanos, entres estes princípios golpeados está o da Dignidade da Pessoa Humana, que é o princípio maior no atual contexto da Constituição Federal Brasileira, e também o Princípio da Igualdade.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A priori, para que se compreenda o que é de fato o aludido Princípio é necessário esclarecer o que é a dignidade. A dignidade é um conceito que foi formado durante um longo período histórico da humanidade, substanciado por um conjunto valorativo de noções básicas de respeito, moral e liberdade inerentes à pessoa, que garantem ao ser humano sua existência, tornando-o único e diferenciando-o dos demais seres (irracionais), logo toda pessoa humana, apenas pelo simples fato de existir, traz consigo sua dignidade, independente de crença, raça ou procedência.

Para Immanuel Kant, a dignidade não possui valoração econômica, é por sua natureza algo ímpar, distinguindo-se daquilo substituível, tendo em vista a sua equivalência com algo semelhante, estando, assim, a dignidade acima de todo aquilo que possui valor monetário, consoante o disposto a seguir:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade (KANT, 1980, p. 134-135).

Em relação a sua concepção histórica, o princípio da dignidade da pessoa humana surge nas cartas magnas, no período pós-segunda guerra mundial, como um supraprincípio, principalmente nos Países da Europa ocidental marcados por atos de atrocidades percebidas pela experiência humana, com o escopo de garantir a qualquer custo à dignidade dos seres humanos.

No Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aparece inteligivelmente no Título I, art.1º da Constituição Federal de 1988, conforme adiante exposto, em um período histórico marcado pelo fim do repressivo regime militar que durou 25 anos, e que teve como objetivo reconquistar a liberdade pública e as garantias do homem.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

(grifos inovados)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio histórico que acima de tudo o ser humano dispõe apartado de qualquer exigência, imposição ou condição, seja ela econômica, social, religiosa, de sexo ou de naturalidade. Sobre o tema é fundamental mencionar a afirmação de Rocha (1999, p. 03):

Dignidade é o pressuposto de ideia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

De igual modo, faz-se mister, trazer o entendimento acerca do aludido princípio, na visão de Sarlet (2007, p. 383):

(...) tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Neste mesmo sentido, destaca-se que o referido princípio garante ao ser humano (racional) um mínimo de dignidade, invulnerável, devendo as demais pessoas o respeito à

dignidade de outrem, e cabe ao estatuto jurídico assegurá-lo, onde este conjunto formado pela segurança e respeito além de serem inerentes à pessoa humana devem produzir efeitos imediatos.

Quanto à efetiva aplicação inopinada deste princípio, Moraes (2006, p. 48) expressa o seguinte entendimento: “O direito a vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.”.

Deduz-se então que, o princípio da dignidade humana é dever/direito de agir de todos, seja ele inserido na seara jurídica ou não, pautando suas condutas para que exista o respeito à dignidade, vez que esta é condição “*sine qua non*” de um indivíduo, onde na ausência dela há uma violação a um direito inerente ao homem, bem como a outros direitos interligados, como à honra, igualdade e outros.

Ainda sobre o tema, é notável perceber pelo já exposto que discriminar um ser humano por causa de sua procedência regional, neste caso, aqueles nascidos na Região Nordeste do Brasil fere o Princípio da dignidade da pessoa humana, pois esta prática desumaniza o nordestino, colocando-o na condição de indigno.

3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em primeiro momento, de forma elementar, restringe-se o assunto abordado, pois o que será abeirado é o princípio da igualdade formal, baseado no Dever de Respeito, ou seja, o dever de não discriminar (discriminação negativa), logo não há o que se falar na Igualdade material, onde é dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais (sem fazer juízo de valor ao mérito da questão), vez que é posto a baila questão voltada a seres humanos, assim sendo, não há cidadãos de espécies distintas ou de segunda classe, existe apenas indivíduos que merecem em iguais condições o respeito, independentemente de classe social, condições físicas ou local de natalidade. Neste sentido, é de grande benefício mencionar o esclarecimento sobre a interpretação humanística deste princípio, na visão da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia:

A interpretação haverá de ser no sentido de que todos são igualmente dignos porque iguais em sua humanidade, em virtude da qual não se admitem preconceitos que degradem, aviltem ou asservissem homens em benefício indébito de outros, que homens não são vassalos ou objetos em proveito de outros (ROCHA, 1999, pag. 6-7).

O Brasil, um País historicamente marcado pela distinção no tratamento de seres humanos, desde a colonização, por ideias trazidas do “mundo velho”, onde havia diferenciação entre caucasianos e negros “sem alma” (visão ultrapassada – período da escravidão) em que determinadas pessoas eram tratadas como objeto, trouxe a concepção de igualdade entre os seres humanos, em sua Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º (BRASIL, 1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

O princípio da isonomia impõe a igualdade de direitos e deveres a todos os indivíduos, sem fazer distinção de qualquer caráter, ou seja, todos os seres humanos, independente de sua religião, crença, procedência nacional, sexo, ou raça, possuem os mesmos direitos, bem como será vedado à discriminação, reforçando, discriminação negativa, a qualquer pessoa.

Entretanto, para que haja a efetivação da igualdade entre os seres acima exposta, respeitando as diferenças e diversidades, é necessário o entendimento de que se deve trabalhar em conjunto, na contemporaneidade, o combate à discriminação e a promoção de igualdade simultaneamente, vez que a promoção da igualdade isolada é insuficiente, se não houver o real combate à discriminação.

Acerca do combate a discriminação negativa, como forma de alcançar a igualdade entre os cidadãos, a doutrinadora PIOVESAN (2012, pag. 510-511), expressa a seguinte conclusão:

(...) conclui-se que a discriminação significa toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

Dai a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação, baseada em gênero, raça, cor, etnia, idade, nacionalidade, religião e demais critérios. A eliminação e o combate à discriminação são medidas fundamentais para que se garanta a todos o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais.

De forma a evidenciar o princípio da isonomia com o tema proposto, como também com o já exposto, conclui-se que é indubitável para que seja alcançada a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988, o efetivo combate a todas as formas de discriminação para com o nordestino (gentílico), e de todas as formas de segregar a população nacional que, diga-se de passagem, historicamente miscelânea, apenas pelo nascimento de um cidadão em uma determinada região que como qualquer outra possui suas peculiaridades e cultura historicamente formada.

Para a efetiva assimilação da real lesão aos princípios constitucionais abordados, causado, sobretudo, pelo preconceito derivado da procedência, é de suma importância demonstrar como isso acontece na prática, por intermédio de relatos corpóreos que exemplificam o ultraje aos Princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

4 RELATO DE ALGUNS CASOS DE PRECONCEITO PRATICADOS POR PAULISTAS, ATINENTE À PROCEDÊNCIA REGIONAL, EM DESFAVOR DA REGIÃO NORDESTE E SEUS GENTÍLICOS

A globalização faz cada um de nós mais cúmplice e mais culpado pelo que ocorre com qualquer outro homem sobre a terra; mas também deixa-nos cada vez mais insensíveis ao sofrimento que se vê à maneira de jogos televisivos bem-editados em nossos aparelhos (ROCHA, 1999, pag. 12).

Compulsando casos práticos existentes quanto ao preconceito regional praticado por paulistas contra os nordestinos, depreende-se o quão frequente é a prática deste ato, bem como o leque de diversidade de formas de consumação do ilícito. É que sua consumação se dá de várias formas, seja ela de feitiço implícito ou explícito. Sobretudo, corriqueiramente é fácil deparar-se com a conduta da aludida hostilidade nas redes sociais, principalmente pelo seu fácil acesso e difícil controle de informações que circulam neste meio de comunicação contemporâneo.

Entre os casos, da modalidade de preconceito à tona, que ganharam repercussão nacional encontra-se os e-mails discriminatórios em forma de ameaças, recebidos pela Escola de Samba Acadêmicos do Tucuruvi no ano de 2010, decorrente da melodia de seu samba enredo intitulado: “Oxente, o que seria da gente sem essa gente? São Paulo: a capital do Nordeste”⁶, este criado para o desfile daquela Escola com o escopo de homenagear a migração nordestina para São Paulo.

Após divulgar o enredo, em dezembro de 2010, a agremiação recebeu diversas ameaças e frases agressivas contra os nascidos no Nordeste, em virtude de a melodia prestar homenagem aos nordestinos, mais especificamente, de forma alusiva ter atribuir à megalópole paulista o título de capital do Nordeste. Os e-mails continham fragmentos como: “Vocês deveriam ser proibidos de desfilar em uma avenida da minha cidade o enredo nojento e racista desses”; “Querem exaltar o nordeste, desfilem por lá, e não na minha cidade que se chama São Paulo, capital do Estado de São Paulo”; e “Temos de valorizar a cultura paulista e não esse povinho de cabeça chata”⁷. Nitidamente percebem-se fortes traços de bairrismo e narcisismo das pequenas diferenças nos aludidos fragmentos, tal como é, de fato, forma de discriminar os nordestinos pela sua procedência intra-nacional através de citações pejorativas.

Sobre o caso, a Acadêmicos do Tucuruvi realizou, ainda em dezembro de 2010, um boletim de ocorrência, para denunciar o ato. No dia 03 de maio de 2013, segundo nota oficial emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a instituição ofereceu denúncia (acusação formal) contra três homens que foram identificados após medida judicial solicitando aos provedores de internet a titularidade das contas emissoras das referidas mensagens eletrônicas.

⁶ Sou cabra da peste, vim lá do Nordeste
São Paulo é minha capital
Levando alegria, eu vou por aí
Eu sou valente, sou Tucuruvi.

Vou embarcar nessa aventura
Em busca de um lugar ao sol
Trago no peito desafio e esperança
Na bagagem a lembrança,
Sonho ou realidade.
Vou construindo ilusão,
Erguendo os pilares da cidade,
Deixando marcas da minha tradição.
(...) (VAGUINHO, LEÃO, DOUTOR, RIGOLON e UNIÃO)

⁷ Trechos disponíveis através da publicação do informativo “MP denuncia 3 por discriminação contra nordestinos”, disponível no portal eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Outro ato de preconceito regional que obteve ampla notoriedade nacional, foi quando a estudante de direito paulista Mayara Penteado Petruso, após o resultado da eleição presidencial de 2010, emitiu comentários racistas em suas redes sociais. Motivada pela derrota de seu candidato à Presidência da República do Brasil, ela através de seu microblog denominado twitter expediu as seguintes mensagens: “Nordestisto não é gente, faça um favor a SP, mate um nordestino afogado!” (sic); e “BRASILEIROS, AGORAM FODAM-SE! ISSO QUE DÁ, DAR DIREITO DE VOTO PARA NORDESTINO” (sic)⁸. Mayara com o mesmo escopo que a motivou a lançar as aludidas mensagens, publicou, ainda, em sua página na mundial rede social intitulada Facebook a frase a seguir transcrita: “AFUNDA BRASIL. Dêem direito de voto pros nordestinos e afundem o país de quem trabalhava para sustentar vagabundos que fazem filho pra ganhar o bolsa 171” (sic)⁹.

Em referência ao disposto no parágrafo anterior, é indubitável a diafaneidade do caráter racista e preconceituoso das mensagens exaladas pela paulista Mayara Petruso. Já com relação à repercussão das mensagens supratranscritas, invocaram o sentimento de indignidade, pois até o presente caso não havia registro de punição para aqueles que praticavam o preconceito regional, mais ainda, em se tratando de mensagens postadas em redes sociais. Todavia, o Ministério Público Federal, promoveu a denúncia, instruída por inquérito policial da Delegacia de crimes raciais e crimes de intolerâncias - DECRADI sob o nº 100/10, em desfavor de Mayara na Justiça Federal de São Paulo, ainda em 2010.

Inclusive no mesmo contexto, acerca do caso de Mayara Petruso, entretanto, abordando matéria processual, a referida denúncia foi aceita pela juíza da 9ª Vara Federal e foi autuado sob o nº 002786-89.2010.403.61.81. Alegou o MPF que a materialidade delitiva estava provada, bem assim, a autoria delitiva também, o dolo comprovado pelo fato dela ser estudante do curso de Direito e estagiar em escritório de renome, algo que comprovava a desenvoltura da mesma.

De outra forma, a paulista alegou em sede de defesa que, não agiu com dolo; confessou a autoria do fato; ser uma pessoa inexperiente, imatura, ingênua e infantil; não agiu com o intuito de ofender; bem como, não imaginou que as postagens em suas redes sociais tivessem a repercussão que tiveram. Afirma, da mesma forma, não ser preconceituosa, além

⁸Mensagem obtida através do relatório sentencial extraído do processo de número 002786-89.2010.403.61.81.

⁹Mensagem obtida através do relatório sentencial extraído do processo de número 002786-89.2010.403.61.81.

de haver precedente de crime semelhante com absolvição, e que não pode haver influência do politicamente correto no caso à tona. Apesar dos contrapontos, no juízo de mérito, foi reconhecido o dolo da estudante paulista, por conseguinte foi condenada pela prática do crime com previsão no art. 20 caput e § 2º, da Lei Federal 7.716/89, que a pune por incitar a discriminação/preconceito de procedência nacional, convergindo com o entendimento irrestrito do terno nacional, por intermédio dos meios de comunicação social, conforme dispositivo sentencial a seguir:

Posto isso: 1 - Julgo procedente a presente ação penal e condeno Mayara Penteado Petruso, filha de Antonino Petruso e Luciana Coreno Penteado, RG n. 34.434.039/SSP/SP (f. 182), por incurso nas sanções no artigo 20, 2º, da Lei n. 7.716/89 à pena privativa de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). Se possível, solicita-se ao Juízo das Execuções Penais que encaminhe a sentenciada para serviço em entidade que possa contribuir para seu processo pessoal de recuperação emocional. 3 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados à sociedade o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proporcionalmente à condição financeira atual de Mayara. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato, citada na denúncia. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. O valor será destinado à ONG Safernet (Razão Social: SAFERNET BRASIL, CNPJ 07.837.984/0001-09), que atua em crimes cibernéticos, para uso em campanhas educativas. O valor poderá ser parcelado, se o caso. 4 - Oficie-se à Safernet, com o trânsito em julgado da presente. 5 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Observe-se o artigo 12 da lei n. 1.060/50.6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Mayara será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e

c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 8 - A sentenciada apelará em liberdade. 9 - Não há bens a destinar. 10 - Nada a prover quanto ao MS n. 0000123-90.2011.403.00 (f. 489) e ao HC n. 0028849-74.2011.4.03.0000 (f. 551), ambos já arquivados (ff. 48/52 do apenso-documentos). 11 - Anote-se na capa dos autos o prazo prescricional, a contar da data da publicação desta. 12 - Intimem-se (Ação Penal nº 0012786-89.2010.403.61.81. Juíza Monica Aparecida Bonavina Camargo. 9º Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, 03 de maio de 2012). (O original não acompanha os grifos).

Consoante ao dispositivo supramencionado apreende-se os efeitos reduzidos relativos à pena arbitrada e suas substituições com relação à pena prevista no diploma legal, minimizando a importância de punir e de recluir aquele que pratica o crime de discriminação de procedência. Atualmente tramita, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Habeas Corpus impetrado por Mayara com o objetivo de se obter a liberdade provisória.

Mais um caso concreto aplicado ao preconceito regional abordado, é o relato, exposto no jornal Folha de São Paulo, apresentado pelo nordestino residente em São Paulo, João Batista Reis Freitas, que foi agredido no bairro Jardim Paulista, na região da Avenida Paulista enquanto caminhava em regresso a sua residência, quando foi abordado e atacado por seis rapazes desconhecidos, ele afirmou apenas ter ouvido: “Ele é nordestino, bate!” (sic)¹⁰, na ação os jovens não levaram, nem tentaram subtrair nenhum pertence. João Batista destacou que não foi a primeira vez que foi vítima da discriminação contra nordestinos em São Paulo, pois foi alvo de incitação, porém nada comparado à agressão física sofrida. Apesar disso não houve denúncia formal do crime. Neste ato constata-se algo além da discriminação e do preconceito, trata-se de intolerância a um ser humano, causada pela pequena diferença motivadora de ódio ao ponto de existir a agressão a outrem, deriva-se, claramente, da modalidade discriminatória apresentada.

Noutro pórtico, tratando agora de casos presentes nas redes sociais, uma das maiores formas de incidência da discriminação levantada, já que corriqueiramente é possível deparar-se com situações afins neste meio. É através das redes sociais que surgem atos preconceituosos contra a Região Nordeste e os nascidos nela, como é o caso da comunidade batizada de “odeio nordestino”, ou ainda, de “tweet’s” (mensagens postadas no microblog Twitter) com frases discriminatórias: “Tem gente que tem racismo de negros, já eu

¹⁰ Expressão veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em matéria editada pelo jornalista Afonso Benites, disponível no portal eletrônico Folha de São Paulo.

sinceramente, tenho é por NORDESTINO.” (sic) e “O nordeste é a pior parte do Brasil, deveriam jogar uma bomba lá.” (sic).

Ressalta-se que os exemplos citados são de possível autoria de pessoas paulistas, tendo em vista que se trata de material disponível em internet, e levasse em conta a sua fácil acessibilidade, e alteração. Em verdade, a facilidade oferecida aos usuários das redes sociais, bem como o difícil controle dos materiais expostos, claramente ajudam o cultivo de atos que venham externar o preconceito já inerente no ser e compulsado por motivos diversos, seja político, econômico ou social, dentre outros, além de pequenas diferenças, assim como, o bairrismo.

A partir do exposto, comprova-se que existem vários casos concretos acerca da discriminação humana pela procedência geográfica, contudo, sem maiores representações. Isso ocorre em virtude da falta de interesse do ente público de dirimir esse conflito, ou ao menos, pela falta de conscientização da gravidade que incorre tal ferimento a princípios constitucionais inerentes ao ser humano, motivadas pelas diferenças peculiares ao ser.

Todavia, não se pode, como todos os casos de generalização, alocar o falso-pensamento de que “todo paulista comete preconceito contra nordestinos”, vez que se trata de seres humanos, e o estudo de um comportamento adotado por grupos de determinada localidade não pode aderir uma característica generalizada a uma população multicultural.

O que importa saber é que, mesmo não sendo uma prática de todos os paulistas, existem casos de preconceito regional, conforme comprovado no presente capítulo, e amplamente demonstrado em pesquisa a seguir exposta, bem assim entender que os atos descritos fazem parte do cotidiano daqueles que sofrem a discriminação, principalmente os nordestinos residentes em São Paulo.

5 A PESQUISA REALIZADA NO ESTADO DE SÃO PAULO NO AFÃ DE OBTER DADOS QUE COMPROVEM O PRECONCEITO REGIONAL

Com o escopo de avaliar, através de pesquisa quantitativa, a realidade do preconceito regional presente no Estado de São Paulo em desfavor dos nordestinos, como também buscar definir o perfil do grupo mais afetado, foi realizado questionário, aplicado no dia 18 de janeiro de 2014, no Centro de Tradições Nordestinas – CTN, na cidade de São Paulo/SP. O

questionário utilizado contou com 9 (nove) perguntas, no formato de questões demográficas, algumas com base nos apontadores do IBGE.

Já o público alvo foi definido, ao passo que fosse subtraído as informações que pudessem refletir a maior certeza quanto aos resultados obtidos, logo aquele fora delimitado aos auto declarados nordestinos residentes na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Responderam ao aludido questionário 100 (cem) pessoas, anônimas e aleatórias que na oportunidade transitavam pelo CTN.

Depois de concluída a fase de aplicação do questionário, passou-se a análise quantitativa dos resultados. Em relação aos dados gerais, obtiveram-se as seguintes porcentagens: 50% (cinquenta por cento) dos questionados são mulheres e 50% (cinquenta por cento) são homens; 10% (dez por cento) possuem idade entre 16 a 21 anos, 36% (trinta e seis por cento) entre 22 e 30 anos, 28% (vinte e oito por cento) entre 31 e 40, 20% (vinte por cento) entre 40 e 50 anos, e 6% (seis por cento) possuem mais de 50 anos; em relação à renda, 24% (vinte e quatro por cento) contam com a renda familiar no importe de até R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), e 72% (setenta e dois por cento) de até R\$ 4.076,00 (quatro mil e setenta e seis reais).

Acerca dos percentuais relativos à composição étnica dos questionados, 10% (dez por cento) se declararam brancos, 4% (quatro por cento) amarelos, 54% (cinquenta e quatro por cento) pardos, e 32% (trinta e dois por cento) negros; entre estes 46% (quarenta e seis por cento) revelaram já ter sofrido preconceito por ser nordestino em São Paulo, os outros 54% (cinquenta e quatro por cento) afirmaram nunca terem sido alvo deste preconceito; já nos meios de comunicação 22% (vinte e dois por cento) aduziram já terem se sentido alvo de preconceito através daqueles, e 78% (setenta e oito por cento) fizeram afirmação negativa ao quesito; 20% (vinte por cento) asseguraram terem sido prejudicados em alguma oportunidade de trabalho por serem nordestinos, e 80% (oitenta por cento) negaram algum fato desta ordem.

Quanto àqueles que afirmaram já terem sido alvo de preconceito regional, ou seja, a partir dos 46% (quarenta e seis por cento) dos interrogados, foi possível obter os percentuais a seguir: 52,17% (cinquenta e dois vírgula dezessete por cento) são homens, e 47,83% (quarenta e sete vírgula oitenta e três por cento) são mulheres; 8,70% (oito vírgula setenta por cento) afirmaram ter entre 16 e 24 anos, 34,78% (trinta e quatro vírgula setenta e oito por cento) entre 22 e 30 anos, 34,78% (trinta e quatro vírgula setenta e oito por cento) entre 31 e

40 anos, dentro de 40 e 50 anos somam 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento), e 8,70% (oito vírgula setenta por cento) acima de 50 anos. Em relação a raça, somam 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento) de brancos, 8,70% (oito vírgula 70 por cento) de amarelo, 47,83% (quarenta e sete vírgula oitenta e três por cento) de pardos, e 30,43% (trinta vírgula quarenta e três por cento) de negros.

Questionados sobre os motivos que impulsionaram os atos discriminatórios, 26,09% (vinte e seis vírgula zero nove por cento) daqueles responderam ser por causa do sotaque, 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento) cultura nordestina, 17,39% (dezessete vírgula trinta e nove por cento) ter sido devido a alguma peculiaridade da região, 17,39% (dezessete vírgula trinta e nove por cento) por alguma característica física, e 26,09% (vinte e seis vírgula zero nove por cento) apontaram outros motivos.

No tocante aos preconceitos por intermédio dos meios de comunicação, os 22% (vinte e dois por cento) que afirmaram terem sido discriminados por algum meio de comunicação, os mesmos apontaram os seguintes fatores: 27,28% (vinte sete vírgula vinte e oito por cento) afirmaram que este preconceito aconteceu através de programas de televisão, 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) apontaram as redes sociais, e 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) elegeram outros motivos.

Superada a quantificação dos dados obtidos a partir dos resultados oriundos dos questionários, faz-se necessário, nesta ocasião, analisar as informações e percentuais acima descritos.

Analisando os dados acima, pode-se chegar a algumas conclusões, uma delas é que o preconceito regional é sentido pelos nordestinos residentes em São Paulo, pois, mesmo dentro de um universo pequeno da pesquisa (se levado em consideração à população total da cidade), quase a metade de todos os questionados afirmaram já ter sido alvo de alguma discriminação por simplesmente serem de uma região distinta daquela, muito embora todos sejam seres humanos e nesta condição, não devem ter sua dignidade diminuída, devido à sua procedência regional.

Ainda sobre a análise, confrontando os dados angariados é possível definir onde ocorre o maior número de incidência do aludido preconceito, e, por conseguinte, qual o principal motivo acarretador de tal. Os dois grandes grupos etários que tiveram grande expressão foram os que detêm idades entre 22 a 30 anos e 31 a 40 anos, cada um com 34,78% (trinta e quatro vírgula setenta e oito por cento). Percebe-se que as etnias parda e negra

possuíram as maiores expressões numéricas, respectivamente 47,83% (quarenta e sete vírgula oitenta e três por cento) e 30,43% (trinta vírgula quarenta e três por cento), entretanto, ocasionalmente todas as pessoas interrogadas que se autodeclararam amarelas afirmaram ter sofrido algum tipo de preconceito por ser nordestino. O sotaque peculiar nordestino foi apontado por 26,09% (vinte e seis vírgula zero nove por cento) das pessoas, como elemento determinante para o preconceito sofrido.

Isto posto, identifica-se acima, o comportamento discriminatório vivente em São Paulo relativo aos nordestinos, todavia cabe principalmente ao Estado garantir que tais ações sejam punida ou ainda melhor, combatidas, contudo, conforme veremos no capítulo seguinte, embora haja mecanismo de punição não há formas preventivas, como também nem todos os casos são submetidos ao exame do judiciário.

6 SUCINTOS APONTAMENTOS ACERCA DA PUNIÇÃO E COMBATE AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS EM DESFAVOR À PROCEDÊNCIA NACIONAL, NORDESTE DO BRASIL

Serão feitas algumas reflexões acerca da evolução normativa no tratamento dos atos discriminatórios, no âmbito da procedência nacional (*latu sensu*) à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 7.716/89, no passo de avaliar o papel do Estado, suas medidas e eficácia das mesmas.

Conforme dito alhures, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 foi composta em um panorama social pós-ditadura militar, firmada sobre ideias e Princípios de proteção ao ser humano. Isto fez com que fosse dada uma maior atenção à realização de métodos que pudessem exprimir este formato, sem óbice, tal afirmativa não exclui dizer que fora, também, decorrência natural do amadurecimento da sociedade brasileira, pois ao seu modo, contribuiu para o dito instante de vanguarda. Encetada pela Constituição Federal, as garantia ao homem, surgem, no prisma do tema abordado, para determinar a igualdade de povos sem distinção de qualquer natureza, impressa no artigo 5º da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (BRASIL, 1988).

Depois da Constituição, surgiram outras normas, com o escopo de instituir a garantia à igualdade e punir as práticas de preconceito e discriminação. É o caso da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica e define os crimes resultantes de discriminação e preconceito, no art. 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”, e no art. 20: “ Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, bem como o artigo 140, do Código Penal, que dispõe a respeito da injúria racial:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (Alterado pela L-010.741-2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Alterado pela L-009.459-1997)

Inconcusso abonar que tanto as garantias instituídas na Constituição Federal de 1988, como a Lei 7.716/89 e o artigo 140 do Código Penal, possuem, respectivamente, caráter protecionista e punitivo, além de ter sido uma evolução histórica-legal para a tratativa das demandas, oriundas dos atos discriminatórios em desfavor das minorias sociais. Muito embora haja previsão legal de garantia e punição, existem barreiras que tornam frágeis os supramencionados dispositivos.

É que a sociedade brasileira, na visão de SANTOS (2013, pág. 73-74) não tem esclarecimentos suficientes para buscar ajuda frente à violação, entre os fatores elencados como propulsores estão: o receio de buscar informações nas delegacias, devido aos tratamentos grosseiros; a falta de consciência prévia, da existência de direitos que são violados; das condições defasadas dos indicadores educacionais, consequentemente, tornando difícil a compreensão da leitura dos dispositivos legais; e a falta de preparo dos agentes públicos para manusear as demandas concretas.

Portanto, embora exista a garantia constitucional e normas que punam a prática do preconceito e da discriminação, a sociedade brasileira, *latu sensu*, não possui conhecimento e informação suficiente para alcançar a medida judicial cabível ao caso, dificultando, assim, a eficácia da aplicação das sanções previstas em lei. Ressalta-se que, em momento

contemporâneo não há medidas adotadas pelo Estado para prevenir o aludido ilícito legal, então se conclui que, o Estado garante, pune (esporadicamente) e não previne, ou seja, só há intervenção do Estado após o ferimento do direito supostamente garantido, logo o Estado é falho quando ao seu dever de exercer o papel de prevenir e resguardar a garantia constitucional, ao passo que não seja ela violada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo exposto e esclarecido, é indubitável aduzir a existência do preconceito regional, como visto no segundo capítulo, decorrente, principalmente, dos fatores históricos determinantes exauridos pela formação étnico-cultural das migrações e problemas urbanos que afetaram em especial a cidade de São Paulo, entre outros motivos já mencionados, bem como oriundo de tendências comportamentais, envolvendo o bairrismo e o narcisismo das pequenas diferenças, existentes na sociedade paulista, mesmo frente às garantias constitucionais que asseguram aos brasileiros à igualdade entre todos independentemente de qualquer motivo.

Sob o prisma principiológico, é certo que a prática do preconceito regional fere os Princípios Constitucionais, em evidência no terceiro capítulo, da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, ao passo que há, portanto, perceptível violação aos preceitos norteadores do ordenamento jurídico nacional, pois são garantias elencadas na carta magna de 1988, e acima de tudo, por seu caráter elementar devem ser observados como fundamentais à convivência humana.

Em pórtico distinto, sobre o campo prático, o quarto capítulo trouxe casos práticos relativos às ações discriminatórias, sobre isto, é destaque a crescente execução de hostilizações através dos meio eletrônicos, seguindo as tendências atuais de informatização da comunicabilidade dos atos, sobretudo por causa da dificuldade de identificação daqueles que estão por trás. Tal manifesto pode ser incentivado por uma opinião política, pessoal, inclusive por causa de expressões culturais, entretanto, racionalmente injustificáveis, porque as diferenças não podem ser traduzidas como indiferenças ou inferioridades.

Dando continuidade ao cenário prático do preconceito aqui tratado, a pesquisa realizada, apresentada no capítulo quinto, com o fim de demonstrar quantitativamente a

manifestação do preconceito naqueles nordestinos que residem em São Paulo, convergindo com os relatos já atestados, veio confirmar a discriminação, e pelos percentuais obtidos, nota-se de forma clara, não ser esporádica às atitudes preconceituosas de forma a revelar uma necessidade de intervenção do Estado e da sociedade no cenário contemporâneo.

Por consequência às elucidações trazidas no sexto capítulo, cresce o sentimento de que o Estado, na condição de garantidor dos direitos fundamentais, deve desenvolver o combate e punição daqueles que promovem os atos discriminatórios. Ademais, muito embora, exista dispositivo legal que prevê a penalidade daqueles, não existem mecanismos eficientes de controle e identificação, almejando conter as manifestações preconceituosas.

Corroborando com a visão de Bobbio¹¹, em que os preconceitos nascem na cabeça do homem, e de fato isto é real, muitas vezes impulsionado por pequenas diferenças que em nada diferem um ser humano de outro. O preconceito deve ser combatido na cabeça dos homens, através da criação de uma consciência de que todos merecem o mesmo tratamento digno e respeitável, independente de sua origem.

Todavia, em reflexão, qual caminho se deve seguir para dirimir tal problemática social? Isto facilmente pode ser respondido: através da educação. Ao mencionar a educação, não significa apenas apontar o ensino tradicional escolar. Faz-se mister a criação de hábitos, tanto no seio escolar como no familiar. Pois bem, isto pode ser feito por intermédio da introdução de educação social e educativa nas comunidades e escolas, inicialmente em São Paulo, com o propósito de mostrar às crianças e famílias frequentes à importância em respeitar o outro indivíduo e suas peculiaridades, como também indicar as condutas sociais pertinentes para um convívio harmonioso da sociedade e seus agentes.

Ou seja, em apertada síntese, criar medidas preventivas, e não meramente punitivas. Já quanto aos meios punitivos, deve-se formar uma consciência prévia naqueles que são passíveis de violação de direitos, de que o Estado possui mecanismos que penalizam os atos ilícitos, bem como orientar e capacitar todos envolvidos na formação da demanda (desde agentes policiais, até magistrados), para que haja maior desenvolvimento na apuração e solução do caso, associado à criação de mecanismos mais eficazes para o controle, principalmente virtual, dos atos preconceituosos, com fim de auxiliar os já existentes Núcleos de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública de São Paulo e do Ministério Público daquele Estado.

¹¹Menção à transcrição do pensamento de Norberto Bobbio (2002, p. 117), constante na página 7 do presente artigo.

Em vestibulo distinto, percebe-se que com a evolução dos meios de compartilhamento de informações, entre eles as aclamadas e populares redes sociais, ficam cada vez mais difíceis de conter as afirmações discriminatórias, entretanto este é o ônus que deve ser assumido, não apenas ao Estado que tem o dever de assegurar as garantias constitucionais, como também é responsabilidade das empresas, que hospedam tais informações, devendo elas manter o maior controle dos dados que ali circulam, da mesma maneira administrar de forma segura os dados de seus usuários, para assim facilitar a identificação dos indivíduos que praticam não apenas o preconceito regional, mas todas os atos ilícitos.

Meios secundários também são válidos, como a criação de fóruns para discussão do tema, com o fim de conscientizar a população da gravidade de tais atos; a veiculação, nos meios de comunicação, de propagandas socioeducativas abordando a temática regional equiparada, mostrando a igualdade entre todos, de ilhargas semelhantes às propagandas contra o preconceito étnico; a formulação de alertas em pontos estrategicamente bem localizados (larga movimentação de transeuntes), nas maiores cidades paulistas, avisando sobre as consequências jurídicas àqueles que discriminam outros cidadãos, em razão da origem nacional.

No mesmo patamar das medidas supra sugeridas, importante também, é o papel da mídia contemporânea para desmistificar a imagem deixada por ela de um Nordeste de cenário árido, “sub-humano” e miserável, além de se criar materiais midiáticos à expor o qual relevante foi a mão de obra nordestina, para a evolução econômica do Estado, divergindo do comportamento praticado por muito tempo nas reportadas mídias.

Enfim, é dever da sociedade em geral evitar a segregação do corpo social brasileiro, pois somos os agentes da dignidade e não podemos feri-la ao ponto de fazer de outra pessoa algo distinto, diferente ou desigual, porquanto a dignidade humana é o mínimo necessário para a existência do ser humano. E no mais, qualquer classificação que surge sobre alguma pessoa ou grupos destas é mero rótulo, pois, todos nós somos simplesmente seres humanos, e acerca desta condição não há espaço para distinções.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Forense Universitária, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENITES, Afonso. **Nordestino afirma que foi espancado perto da Paulista**. Folha de São Paulo, São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2302201120.htm>>. Acesso em: 07 de outubro de 2013 às 01h16min.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro. In **Vade Mecum**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. In **Vade Mecum**, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Renda familiar brasileira. **Disposição da renda nas classes da sociedade brasileira**. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/site/?p=17821>>. Acesso em: 03 de outubro de 2013, às 21h08min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 2005/0187497-1**. Recorrente: Flávio Luiz Delfim da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200501874971&dt_publicacao=28/10/2008>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014, às 17h25min.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

FREUD, Sigmund. **El tabú de la virgindade in Sigmund Freud**. Buenos Aires: Amorrortu, 1918/2006.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. In obras completas. São Paulo: Companhia das letras, 1921/2011.

GOODE, Willian J.; HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social** – 2ª ed. São Paulo: Nacional. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014 às 01h39min.

JUSTIÇA FEDERAL. 9ª Vara Federal. **Processo nº 0012786-89.2010.403.61.81**. Sentença condenatória em desfavor de Mayara Penteado Petruso. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/deciso/es/2012/120516preconceitotomayara.pdf>>. Acesso em: 06 de outubro de outubro de 2013, às 20h00min.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 103-162.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de Marketing: metodologia, planejamento, execução e análise**. São Paulo: Atlas, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Denúncias e informações. **MP denuncia 3 por discriminação contra nordestinos**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/abril_2013/MP%20denuncia%203%20por%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20nordestinos.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2013, às 21h50min.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais** – 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da pesquisa**. Brasília: UCB, 2003. Disponível online em: <http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1370886616.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2014, às 16h23min.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência** – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Adotada em 21 de dezembro de 1965. Brasil Signatário. Promulgada pela República Federativa do Brasil através do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Conflito negativo de competência n. 2007.007107-9**. Suscitante: Juízo de direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Natal. Relator: Desembargador Armando da Costa Ferreira. Natal, 05 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014, às 17h05min.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento – Observatório do Governo Eletrônico. Brasil. Disponível online em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2014, às 09h16min.

SAMBA enredo da Acadêmicos do Tucuruvi. **Portal eletrônico da Escola de Samba Acadêmicos do Tucuruvi**. Disponível em: <<http://www.academicosdotucuruvi.com.br/carnaval2011.html>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014, às 14h28min.

SANTOS, Ivan Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas do racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, 2007, n. 09, pág. 361-388, janeiro/junho de 2007.

SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social - 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.